



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO —96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 7 de Dezembro e seguintes:

1ª Semana:

I – Aprovação de Leis e Resoluções:

1. Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 1999.
2. Proposta de Lei que aprova a nova Pauta Aduaneira.
3. Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.
4. Resolução que regulamenta o Estatuto dos Deputados.
5. Proposta de Lei que aprova o Orçamento Suplementar para o ano de 1998.
6. Proposta de Lei de autorização Legislativa em matéria de definição de crimes, penas, medidas de segurança e o respectivo processo criminal, bem como de contra-ordenações, seus pressupostos, elementos constitutivos e respectivas sanções, relacionadas com a actividade das empresas comerciais.
7. Proposta de Lei de autorização legislativa em matéria de regime remuneratório do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública.

2ª Semana:

1. Debate e aprovação na especialidade da proposta de Lei de protecção e defesa do consumidor.

II – Perguntas ao Governo.

Palácio da Assembleia Nacional, na Praia, 7 Dezembro de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº20/98:

Dá por finda a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixada, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, no cargo de embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federativa do Brasil.

Decreto-Presidencial nº21/98:

Nomeia Dr. Élvio Gonçalves Napolcão Fernandes para exercer, em comissão de serviço as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

Decreto-Presidencial nº 22/98:

Condecorando com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, Sua Excelência Senhor Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 100/V/98:

Cria uma comissão eventual de redacção.

Resolução nº 139/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da deputada Ermelinda Spínola Lima Barros.

Resolução nº 140/V/98:

Deferindo o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do deputado Francisco Fernandes Tavares.

Resolução nº 141/V/98:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos deputados Nuno de Santa Maria Martins Duarte e Arnaldo Andrade Ramos.

Despacho:

Substituindo a deputada Ermelinda Maria Spínola Lima Barros por José Veiga da Cruz.

Despacho:

Substituindo os deputados Nuno de Santa Maria Martins Duarte e Arnaldo Andrade Ramos por Admilo Waldir Fernandes e José Maria Veiga respectivamente.

Despacho:

Substituindo o deputado Pedro Celestino Correia por Claudino Gomes Miranda.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 57/98:

Aprova o Estatuto do Pessoal Diplomático.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 20/98

de 14 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do Conselheiro de Embaixador José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, na República Federativa do Brasil, com efeitos a partir do dia 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Dezembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 21/98

de 14 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Dr. Élvio Gonçalves Napolcão Fernandes, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Italiana.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Dezembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Presidencial nº 22/98

de 14 de Dezembro

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto na alínea h) do artigo 2º da mesma Lei, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1º da Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro.

Considerando ainda o nº 2 do artigo 2º e alínea e) do artigo 3º da Lei nº 23/III/87 de 15 de Agosto, na nova formulação dada pelo artigo 6º da citada Lei nº 18/V/96 de 30 de Dezembro, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

Em reconhecimento pela valiosa contribuição para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade entre Portugal e Cabo Verde, é condecorado com a 1ª Classe da medalha de Mérito, Sua Excelência Senhor Eugénio Maria Nunes Anacoreta Correia, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Portuguesa.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 4 de Dezembro de 1998. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 100/89

de 14 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É criada ao abrigo do artigo 164º, nº 1 do Regimento da Assembleia Nacional, uma comissão eventual de redacção com a seguinte composição:

André Lopes Afonso;
Admilo Waldir Fernandes;
Domingos Mendes de Pina;
Filomeno Ortet Tavares;
Joaquim Vieira Furtado.

Artigo 2º

A comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 8 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 139/V/98

de 14 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Spínola Lima Barros eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas por um período de 30 dias a partir de 1 de Dezembro.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 140/V/98

de 14 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Fernandes Tavares eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina até 31 de Dezembro de 1998.

Aprovada em 1 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 141/V/98

de 14 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Nuno de Santa Maria Martins Duarte eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Praia por um período compreendido entre 30 de Novembro a 20 de Dezembro de 1998.

Artigo segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Arnaldo Andrade Ramos eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo por um período compreendido entre 30 de Novembro a 20 de Dezembro de 1998.

Aprovada em 2 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. José Veiga da Cruz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 2 de Dezembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os seguintes pedidos de substituição temporária de mandato:

1. Do deputado Nuno Santa Maria Martins Duarte, eleito lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Praia pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Admilo Waldir Fernandes.

2. Do deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. José Maria Veiga.

— Publique-se.

Assembleia Nacional, 2 de Dezembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro o requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Pedro Celestino Correia, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Fátima, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. Claudino Gomes Miranda.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 7 de Dezembro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

O S O

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 57/98

de 14 de Dezembro

Constatando-se a necessidade de se introduzirem algumas alterações ao Decreto-Lei nº 7/96 de 26 de Fevereiro, no sentido de se adequar o Estatuto da Carreira Diplomática às necessidades práticas, exigidas pelo bom funcionamento dos Serviços, o presente diploma estabelece o regime jurídico da carreira diplomática, assumindo as exigências e especificidade que lhe são próprias e absorvendo as lições fornecidas pela experiência de aplicação de Decreto-Lei nº 76/91 e do Decreto-Lei nº 7/96, de 30 de Julho e 26 de Fevereiro respectivamente.

O objectivo principal é o do pleno funcionamento dessa carreira nos moldes correspondentes a um quadro privativo, naturalmente por princípios e regras específicas em termos de ingresso e desenvolvimento profissional, de conteúdo funcionais, de direitos e deveres, entre outros.

Este novo Estatuto da Carreira Diplomática procura, por conseguinte, consagrar um conjunto de regras que permitirão compatibilizar as exigências do serviço público, a necessidade de uma crescente profissionalização e especialização dos funcionários diplomáticos, a transparência na gestão dos recursos humanos e a salvaguarda dos legítimos interesses dos funcionários, de modo a permitir ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades levar a cabo uma mais eficaz defesa dos interesses do Estado no estrangeiro.

Assim,

Em desenvolvimento da Lei nº 115/IV/94, de 30 de Dezembro; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto âmbito de aplicação)

1. O presente diploma define o estatuto profissional dos funcionários do quadro do pessoal diplomático, adiante designados por funcionários diplomáticos.

2. O presente estatuto aplica-se a todos os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço na carreira, independentemente das funções que desempenhem.

Artigo 2º

(Unidade e especificidade da Carreira Diplomática)

Os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeito a regras específicas de ingresso, progressão e promoção na respectiva carreira, independentemente das funções que sejam chamados a desempenhar.

Artigo 3º

(Estrutura da Carreira Diplomática e quadro de pessoal)

1. A Carreira Diplomática integra, de forma hierárquica e conforme precedência, os seguintes cargos:

- a) Embaixador;
- b) Ministro Plenipotenciário;
- c) Conselheiro de Embaixada;
- d) Secretário de Embaixada.

2. O quadro privativo do pessoal diplomático compreende os cargos referidos no número anterior e respeita os lugares constantes do Mapa I anexo a este diploma.

3. As alterações ao quadro do pessoal diplomático efectivam-se mediante Decreto Regulamentar.

Artigo 4º

(Equiparação)

No âmbito das relações com os países de acreditação e com as Organizações Internacionais ou com as Missões acreditadas em Cabo Verde e, conforme a prática internacional, são equiparados a Terceiro Secretário, os Secretários de Embaixada com até quatro anos na carreira diplomática, a Segundo Secretário os com mais de quatro e até sete anos e, a Primeiro Secretário, os com mais de sete na carreira.

Artigo 5º

(Funções dos funcionários diplomáticos)

1. Aos funcionários diplomáticos compete zelar pela prossecução da política externa do Estado definida no programa do Governo, a defesa dos interesses da República de Cabo Verde no plano internacional, con-

cretamente junto de outros Estados e de Organizações Internacionais, e a protecção, no estrangeiro, dos direitos dos cidadãos cabo-verdianos.

2. Na prossecução do disposto no número anterior, os funcionários diplomáticos desenvolvem, de conformidade com instruções superiores, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, defesa e protecção dos interesses nacionais, conforme os conteúdos funcionais referidos no Mapa II anexo ao presente diploma.

Artigo 6º

(Exclusividade)

1. Os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço estão sujeitos ao regime de exclusividade, de harmonia com o disposto no presente estatuto.

2. O regime de exclusividade definido no número anterior não impede o exercício em tempo parcial de actividades de natureza docente ou de investigação em estabelecimentos de ensino superior e universitário, nos termos da lei.

Artigo 7º

(Mobilidade)

1. Os funcionários diplomáticos desempenham as suas funções indistintamente em Cabo Verde e no estrangeiro, de harmonia com as disposições do presente estatuto, podendo ser colocados em qualquer serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. Os funcionários diplomáticos não poderão escusar-se ao exercício de funções ou cargos de carreira, para que tenham sido designados, quer nos Serviços Centrais, quer nos Serviços Externos, sob pena de incorrerem em ilícito disciplinar.

3. A decisão de colocação dos funcionários diplomáticos nos Serviços Externos obedecerá a critérios de necessidade de serviço, de desempenho do funcionário, bem como classificação das Representações diplomáticas e consulares.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades dar a possibilidade aos funcionários diplomáticos de escolherem, sempre que possível, um de dois postos propostos.

Artigo 8º

(Exercício de funções)

1. O exercício de funções diplomáticas nos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades cabe aos funcionários diplomáticos, com excepção dos casos previstos no presente estatuto.

2. Os cargos dirigentes ou equiparados nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades são exercidos, preferencialmente e desde que haja disponibilidade de recursos humanos para tal, por funcionários diplomáticos, à excepção daqueles que integram o quadro especial previsto no Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, ou cujo carácter técnico especializados assim o justifique.

3. Tratando-se de funções de carácter técnico e especializado, o funcionário diplomático prefere ao funcionário do quadro técnico desde que, em igualdade de circunstância, possua a necessária formação e competência específica.

4. No exercício das funções de chefia de serviços, nas representações externas, o funcionário diplomático prefere aos funcionários de outros quadros.

Artigo 9º

(Suspensão de funções)

1. Os funcionários diplomáticos ficam suspensos das respectivas funções por força:

- a) Do exercício de cargos políticos;
- b) Do desempenho de funções de interesse público como tal reconhecidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, ouvido o conselho diplomático, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração;
- c) Nos demais casos previstos no regime geral da função pública.

2. A suspensão de funções para o exercício de cargos políticos ou de funções de reconhecido interesse público não poderá determinar quaisquer prejuízos profissionais aos funcionários diplomáticos.

Artigo 10º

(Comissão de serviço)

1. Os funcionários diplomáticos em comissão de serviço de natureza diplomática nas estruturas do Estado consideram-se para todos os efeitos em efectividade de serviço.

2. São providos em regime de comissão de serviço de natureza diplomática, inter alia, os funcionários diplomáticos que sejam chamados a exercer:

- a) Funções dirigentes ou equiparadas nos serviços centrais e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades;
- b) Funções de Director de Gabinete ou de Conselheiro junto do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro Ministro;
- c) Funções nos serviços de Protocolo da Presidência da República, Assembleia Nacional e Gabinete do Primeiro Ministro;
- d) Funções no âmbito do Instituto de Apoio ao Emigrante (I.A.P.E.), dentro ou fora do país.

3. Consideram-se ainda, para todos os efeitos, em efectividade de serviço os funcionários diplomáticos chamados a exercer funções como titulares de cargos políticos.

CAPITULO II

Da carreira diplomática

SECÇÃO I

Conselh diplomático

Artigo 11º

(Composição e atribuições)

1. Junto do Ministro funciona o Conselho Diplomático, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Secretário-Geral, quando o exista, pelo Director de Gabinete do Ministro, pelos Directores-Gerais e pelo Presidente do IAPE.

2. Pode o Ministro sempre que o entender conveniente convidar outros funcionários do Ministério para participarem nos trabalhos do Conselho Diplomático.

3. Ao Conselho Diplomático incumbe:

- a) Apoiar o Ministro na definição das linhas gerais de orientação e harmonização de políticas, de estratégias e de actividades do MNEC em geral.
- b) Participar na elaboração do Plano de Actividades do MNEC e na apreciação do respectivo Relatório de Execução.
- c) Formular propostas e emitir pareceres solicitados pelo Ministro, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento dos serviços, regime de pessoal e relações do MNEC com outros serviços e departamentos da administração.
- d) O mais que lhe for cometido pelo ministro.

4. O Conselho Diplomático é presidido pelo Ministro que poderá delegar tal competência em qualquer dos titulares de Altos Cargos Públicos que o integram.

5. O Conselho Diplomático elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro, e poderá estabelecer comissões especializadas em razão de matéria.

6. Das reuniões do Conselho Diplomático serão obrigatoriamente lavradas actas.

SECÇÃO II

(Ingresso, período probatório e tirocínio)

Artigo 12º

(Condições de Ingresso)

1. O ingresso na carreira diplomática realiza-se sempre pela categoria de Secretário de Embaixada e é condicionado à aprovação em concurso de provas públicas a que poderão candidatar-se cidadãos cabo-verdianos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, além das condições gerais de admissão na Função Pública.

2. Os concursos de ingresso são abertos sempre que haja por preencher um número de vagas não inferior a três e têm a validade de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3. Por Portaria conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e do Ministro da tutela da Função Pública é fixado o regulamento dos concursos de ingresso na carreira diplomática.

Artigo 13º

(Provimento provisório)

1. Os candidatos aprovados no concurso de ingresso são nomeados provisoriamente pelo período probatório de um ano, segundo a ordem da respectiva classificação e dentro do limite de vagas postas a concurso.

2. O provimento provisório é sempre feito no primeiro escalão da categoria de Secretário de Embaixada.

3. Tratando-se de candidatos que já possuam vínculo definitivo com a Função Pública, é feita em comissão de serviço a nomeação pelo período probatório nos termos da lei geral.

4. Os candidatos aprovados prestam serviço, durante o período probatório, nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, conforme despacho de afectação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, ficando sujeitos a avaliação de desempenho.

Artigo 14º

(Preparação diplomática)

1. A formação profissional permanente constitui um direito e um dever dos funcionários diplomáticos, em ordem à valorização da sua carreira e ao constante aperfeiçoamento no exercício das suas funções.

2. Paralelamente, ou no contexto da prestação de serviço, aos nomeados referidos no artigo anterior é ministrado um curso de preparação diplomática, o qual visa proporcionar uma capacitação teórico-prática, designadamente nos domínios da política externa de Cabo Verde, prática diplomática e consular, cerimonial do Estado, línguas inglesa e francesa e informática.

3. São imediatamente exonerados ou dadas por findas as respectivas comissões de serviço, conforme os casos, os Secretários de Embaixada que não obtenham aproveitamento positivo no curso.

4. A duração do curso, os conteúdos programáticos e pedagógicos, o perfil dos docentes, os métodos de avaliação e demais aspectos organizativos são estabelecidos em regulamento próprio, a aprovar por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, precedendo, caso disponível, parecer do Conselho Diplomático.

5. Os candidatos aprovados e nomeados que tenham exercido anteriormente, enquanto técnicos superiores, funções de natureza diplomática no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades por período superior a dois anos e com avaliação positiva, ficam dispensados do período probatório.

SECÇÃO III

(Promoção e progressão)

Artigo 15º

(Tirocínio)

1. O funcionário diplomático sujeito a preparação diplomática nos termos do artigo 13º deve, paralelamente, ser colocado numa unidade orgânica dos serviços centrais com vista à sua integração funcional no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. O responsável da unidade orgânica em que for colocado o Secretário de Embaixada, orienta directamente a accção do funcionário diplomático em tirocínio, designadamente distribuindo-lhe tarefas, acompanhando a realização destas e avaliando o desempenho do mesmo.

3. O responsável referido no número anterior deve, finda a permanência do Secretário de Embaixada, remeter ao Conselho Diplomático uma informação escrita, com cópia ao interessado.

4. Findo o período global indicado no nº 1, cabe ao Conselho Diplomático estabelecer a avaliação, a qual é submetida à homologação.

5. Ao tirocínio são aplicáveis subsidiariamente as regras e os coeficientes previstos em geral para a avaliação de desempenho.

Artigo 16º

(Seleção e provimento definitivo)

1. Findo o período probatório, o Conselho Diplomático pronuncia-se, no prazo máximo de quinze dias fundamentando a sua apreciação, sobre a aptidão de cada um dos Secretários de Embaixada providos nos termos do artigo 12º e elabora a proposta de lista da sua classificação e ordenação.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, o Conselho Diplomático tem em conta o aproveitamento obtido no curso de preparação diplomática e as avaliações de desempenho feitas pelos responsáveis dos serviços internos nos quais prestaram serviço os Secretários de Embaixada referidos no número anterior.

3. Cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades aprovar a proposta do Conselho Diplomático, seguindo-se a publicação no Boletim Oficial da relação nominal de aptos e não aptos, com expressa referência ao despacho de homologação.

4. Os Secretários de Embaixada providos nos termos do artigo 13º que não sejam considerados aptos ficam exonerados com o despacho ministerial de homologação.

5. Os Secretários de Embaixada providos provisoriamente que sejam considerados aptos são nomeados definitivamente no segundo escalão da categoria dos Secretários de Embaixada, de acordo com a lista de classificação e ordenação referida no nº1 do presente artigo, sendo-lhes contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado durante o período probatório.

Artigo 17º

(Promoção)

1. As promoções na carreira diplomática efectivam-se mediante concurso dos funcionários diplomáticos enquadrados na categoria imediatamente inferior.

2. Uma vez aprovado em concurso, o acesso do funcionário em cada uma das categorias da carreira diplomática faz-se no primeiro escalão.

Artigo 18º

(Requisitos)

A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo no cargo imediatamente inferior, de acordo com o disposto neste diploma;
- c) Enquadramento, no mínimo, no segundo escalão do cargo ocupado;
- d) A avaliação de desempenho, nos termos regulamentares;
- e) Tempo mínimo de serviço nos serviços externos, no caso em que este é exigido;
- f) Aprovação em concurso, quando exigido.

Artigo 19º

(Estudos de pós-graduação)

O funcionário diplomático detentor de um diploma de pós graduação, nas áreas que interessem à diplomacia, verá reduzido de um ou de dois anos o tempo necessário na categoria para efeitos de apresentação a concurso de promoção, se o diploma de pós-graduação conferir o grau de mestrado ou equivalente, ou de doutoramento ou equivalente, respectivamente.

Artigo 20º

(Acesso à categoria de Conselheiro de Embaixada)

1. O acesso a categoria de Conselheiro de Embaixada É facultado aos Secretários de Embaixada que sejam aprovados em concurso de provas públicas aberto para o efeito, até ao limite do número de vagas existentes.

2. Podem apresentar-se a concurso os Secretários de Embaixada que tiverem cumprido nove anos de serviço efectivo na categoria com avaliações de desempenho anuais de, pelo menos, Bom e tiverem exercido funções nos serviços externos por período não inferior a três anos.

3. Os Secretários de Embaixada aprovados são providos nas vagas postas a concurso segundo a ordem da sua classificação neste.

4. A avaliação e classificação das provas são efectuadas por um júri designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, de entre funcionários de categoria igual ou superior à de Ministro Plenipotenciário e personalidades de reconhecida competência, estranhas aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 21º

(Acesso a categoria de Ministro Plenipotenciário)

1. As promoções a Ministro Plenipotenciário efectuam-se mediante concurso curricular e a apresentação de um trabalho de tese que verse matéria do âmbito dos Negócios Estrangeiros, aberto no decurso do primeiro semestre para preenchimento das vagas abertas durante o ano anterior e abrangem apenas os Conselheiros de Embaixada que, a 31 de Dezembro desse ano, satisfaçam os requisitos exigidas para o efeito.

2. O concurso de acesso à categoria de Ministro Plenipotenciário é aberto a todos os Conselheiros de Embaixada que tiverem exercido funções nos serviços externos por período não inferior a cinco anos, e que tenham cumprido quatro anos de serviço efectivo nesta categoria, com quatro avaliações de desempenho anuais de, pelo menos, Bom.

3. Os curricula dos Conselheiros de Embaixada submetidos a concurso serão analisados, avaliados e classificados e o trabalho de tese deverá ser defendido perante um júri designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades de entre funcionários diplomáticos de categoria igual ou superior à de Ministro Plenipotenciário e personalidades de reconhecida competência, estranhas aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4. Os Conselheiros de Embaixada são providos nas vagas postas a concurso segundo a ordem da sua classificação neste.

5. Quando um Conselheiro de Embaixada for nomeado para exercer o cargo de Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o mesmo fica automaticamente graduado a Ministro Plenipotenciário, sem prejuízo das regras de promoção.

Artigo 22º

(Acesso à categoria de Embaixador)

1. O acesso à categoria de Embaixador é aberto a todos os Ministros Plenipotenciários que tiverem cumprido pelo menos quatro anos de serviço nesta categoria e estejam em efectividade de funções nos dois últimos anos.

2. Os funcionários diplomáticos de categoria igual ou superior à de Conselheiro de Embaixada que exerçam funções de membro de governo na área dos Negócios Estrangeiros são colocados automaticamente no posto de Embaixador.

3. As promoções referidas no número 1 são realizadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, com base na apreciação dos serviços prestados e sempre que existam vagas na categoria de Embaixador.

Artigo 23º

(Progressão)

1. A progressão processa-se dentro de cada categoria pela passagem ao escalão imediato, após três anos de serviço efectivo no escalão anterior e avaliação de desempenho de, pelo menos, Bom.

2. Uma deficiente avaliação de desempenho determina a não consideração do tempo de serviço prestado, com essa classificação, para efeitos de progressão.

Artigo 24º

(Formalidades da progressão)

1. A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços processá-la officiosamente, nos termos da lei geral.

Artigo 25º

(Efectividade de serviço)

Os funcionários diplomáticos que não estejam em efectividade de serviço não podem ser promovidos nem progredir na respectiva categoria.

Artigo 26º

(Regulamentação)

Por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e da Administração Pública é fixado o regulamento dos concursos a que se refere este diploma.

SECÇÃO IV

(Posses e Investiduras)

Artigo 27º

(Posse)

1. O exercício efectivo da função de qualquer lugar de acesso ou ingresso da carreira diplomática depende da posse.

2. A posse é conferida dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do respectivo despacho de nomeação ou promoção.

3. Havendo razões ponderosas, o prazo referido no nº 2 deste artigo poderá ser, excepcionalmente, prorrogado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades por mais 60 dias.

Artigo 28º

(Efeitos)

A posse confere o direito à remuneração, abonos, títulos e direitos inerentes à respectiva categoria ou cargo, permitindo a nomeação para os cargos que para a mesma categoria estiverem reservados.

Artigo 29º

(Investidura)

1. Os funcionários diplomáticos nomeados para exercerem os cargos de Embaixador, Secretário-Geral, Director-Geral ou equiparados tomarão posse perante o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

2. Os restantes funcionários diplomáticos nomeados para exercerem outros cargos dirigentes ou de chefia intermédia nos serviços internos tomarão posse perante o secretário geral ou, na ausência ou impedimentos deste, perante o dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário for afecto.

3. O exercício dos cargos de chefia nos serviços externos dependem da posse e dos formalismos do artigo 36º do Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 13/95, de 27 de Fevereiro.

4. Para os restantes cargos nos serviços externos é lavrado um termo de início e de cessação de funções, assinado pelo funcionário diplomático transferido e pelo chefe da representação.

SECÇÃO V

Classificação

Artigo 30º

(Classificações)

1. Estão sujeitos à avaliação de desempenho e classificação anual de serviço, todos os funcionários diplomáticos.

2. A avaliação de desempenho é da responsabilidade do dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário diplomático se encontra afecto e do qual depende hierárquica e funcionalmente.

3. Os funcionários diplomáticos estão sujeitos a classificação devidamente fundamentada, ouvido o Conselho Diplomático, com base na avaliação de desempenho feita nos termos do número 1 do presente artigo e na análise de respectivo processo individual, como Muito Bom, Bom, Apto e Não Apto, tendo em consideração a forma como foram apreciados os funcionários diplomáticos de cada categoria, consideradas no seu conjunto.

4. A falta de avaliação determina a presunção de Bom, sem prejuízo de procedimentos disciplinares aplicáveis ao responsável.

5. ... dado aos funcionários diplomáticos conhecimento da classificação obtida, dela cabendo recurso nos termos gerais.

6. A avaliação na qual se baseia a classificação é confidencial, devendo ser presente, em caso de recurso, ao interessado na parte que lhe diga directamente respeito.

7. O processo de avaliação e classificação dos funcionários diplomáticos é objecto de Portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

SECÇÃO VI

Cessação de funções

Artigo 31º

(Formas de cessação de funções)

1. As funções do pessoal da carreira diplomática podem cessar em consequência de aposentação, aplicação de sanção disciplinar ou desvinculação voluntária.

2. Acarreta ainda a cessação de funções, a classificação de não apto referida no artigo anterior.

Artigo 32º

(Aposentação)

1. A aposentação dos funcionários do serviço diplomático rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os funcionários diplomáticos na situação de aposentação, que não a compulsiva, gozam dos títulos e honras inerentes à sua categoria, bem como do direito, para si seu cônjuge e filhos menores ou para dependentes vivendo em economia familiar, ao uso de passaporte diplomático, nos termos da legislação aplicável.

3. O funcionário diplomático aposentado na sequência de aplicação de sanção disciplinar, não tem direito às prerrogativas referidas no número anterior.

SECÇÃO VII

Antiguidade

Artigo 33º

(Lista de antiguidade)

1. É elaborada, anualmente, uma lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos no activo, da qual deve constar o tempo de serviço prestado em efectividade de funções na carreira diplomática, na categoria e, dentro desta, no respectivo escalão, nos serviços internos e externos, bem como os dias descontados no ano a que a lista disser respeito.

2. Para efeitos de antiguidade no serviço diplomático não é contado, o tempo decorrido em situação de comissões de serviço de natureza não diplomática, nomeadamente a inactividade temporária ou outra situação a que a lei atribua esse efeito.

3. A lista de antiguidade é publicada por aviso no *Boletim Oficial*, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que se reporta e levada ao conhecimento de todos os funcionários diplomáticos pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

4. Da lista da antiguidade cabem as reclamações e os recursos previstos na lei geral.

Artigo 34º

(Antiguidade na categoria)

Sem prejuízo do disposto no Artigo 33, a antiguidade dos funcionários é determinada pela ordem de ingresso ou acesso.

Artigo 35º

(Ordem de classificação)

1. A publicação do despacho de nomeação ou de promoção no *Boletim Oficial* deve respeitar à respectiva classificação em concurso ou lista de selecção, efectiva nos termos do presente estatuto.

2. Quando vários funcionários diplomáticos são nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observar-se-á o seguinte:

- a) Nas nomeações e promoções decorrentes da prestação de provas públicas a antiguidade é determinada pela ordem de classificação;
- b) Nas promoções a Embaixador a antiguidade é determinada pela ordem de acesso.

Artigo 36º

(Alteração da antiguidade)

A lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos, nas respectivas categorias, só pode ser alterada em função:

- a) Da classificação decorrente dos resultados da prova pública para acesso à categoria de Conselheiro de Embaixada;

- b) Da classificação decorrente dos resultados do concurso de promoção à categoria de Ministro Plenipotenciário;
- c) Da promoção à categoria de Embaixador;
- d) Das situações previstas no artigo 31; e.
- e) Do provimento de reclamação e recursos.

CAPÍTULO III

Do serviço diplomático

SECÇÃO I

Chefia de Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Artigo 37º

(Chefia de Missões Diplomáticas)

1. A chefia de Missões Diplomáticas é confiada aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que para esse efeito são nomeados nos termos previstos na Constituição da República e na lei.

2. A chefia das Missões Diplomáticas pode ser confiada, a título excepcional, a funcionários diplomáticos com a categoria de Conselheiro de Embaixada.

3. As Missões Diplomáticas poderão igualmente ser chefiadas por Encarregado de Negócios com Cartas de Gabinete, função que será sempre exercida por funcionário diplomático de categoria não inferior à de Conselheiro.

Artigo 38º

(Chefia de Missões Diplomáticas por individualidades não pertencentes ao quadro do pessoal diplomático)

1. A chefia de uma Missão Diplomática pode ainda ser confiada a individualidades não pertencentes ao quadro do pessoal diplomático cujas qualificações as recomendem para o exercício de funções em determinado posto, nomeadas nos termos previstos na Constituição da República e na lei.

2. As individualidades designadas nos termos do número anterior exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, fora do quadro pessoal diplomático, sendo-lhes aplicável o regime de direitos e deveres próprios dos funcionários diplomáticos de carreira, com as necessárias adaptações.

Artigo 39º

(Chefia interina de Missão Diplomática)

1. Na ausência ou impedimento temporários do Chefe de Missão Diplomática, assegurará *ad interim* a chefia interina desta e assumirá a plena responsabilidade da mesma o funcionário diplomático mais categorizado ou, em igualdade de circunstâncias o mais antigo.

2. O funcionário diplomático que, nos termos do número anterior, assuma a chefia interina de uma Missão Diplomática será designado por Encarregado de Negócios *ad interim*.

3. A chefia interina de Missões Diplomáticas a título de encarregatura de negócios, será sempre exercida por funcionários diplomáticos.

Artigo 40º

(Encarregaturas)

1. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos a quem, nos termos do artigo anterior, compita a substituição interina dos Chefes de Missão, para além do estatuto que lhes é reconhecido pelas normas do direito e prática internacionais, têm direito à percepção integral do vencimento, demais remunerações e privilégios atribuídos ao substituído, desde que a substituição se verifique por período superior a 45 dias seguidos ou 90 dias interpolados no prazo de um ano.

2. No caso de vacatura do lugar de Chefe Missão Diplomática, o direito ao abono a que se refere o número anterior vence-se a partir do primeiro dia de gerência da missão, a título de encarregatura de negócios.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos previstos no número 4 do artigo 39.

Artigo 41º

(Da cessação da encarregatura)

A chefia interina da Missão Diplomática, bem como os respectivos direitos e regalias, cessam efectivamente com a chegada à Missão do Chefe designado, mesmo antes da entrega, por este, das respectivas Cartas Credenciais ou de Gabinete, muito embora, perante as autoridades locais, continue a figurar como representante o Encarregado de Negócios *ad interim*.

Artigo 42º

(Antena Diplomática)

1. A fim de se garantir uma melhor cobertura diplomática, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, sempre que a protecção dos interesses nacionais assim o exija, destacar um diplomata em comissão de serviço para assegurar a representação diplomática de Cabo Verde em países ou organizações internacionais nos quais não haja Embaixadores residentes.

2. O disposto no número 1 do artigo 40, não se aplica aos casos contemplados no número anterior.

Artigo 43º

(Chefia de Postos Consulares)

Os Postos Consulares são chefiados por Cônsules-Gerais, funções essas que serão sempre exercidas, em regra, por funcionários diplomáticos.

Artigo 44º

(Chefia interina de Postos Consulares)

Ao funcionário diplomático que assuma a chefia interina de um Posto Consular são-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos relativos à chefia interina de Missão Diplomática.

SECÇÃO II

Colocações e transferências

Artigo 45º

(Competência)

As nomeações que envolvam a colocação de funcionários diplomáticos nos serviços externos ou a sua transferência para os serviços centrais são da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 46º

(Critérios de colocação e transferência)

1. Os funcionários diplomáticos são colocados nos Serviços Centrais e Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade, do equilíbrio e da equidade, por forma a que a todos seja conferida igual oportunidade de experiência e evolução profissionais.

2. No processo de colocações e transferências deverá ser observado o equilíbrio entre o número de funcionários colocados nos serviços internos e externos, de forma que seja sempre assegurado o adequado funcionamento de todos eles.

Artigo 47º

(Adidos)

1. Razões estratégicas de promoção de Cabo Verde no exterior ou de carácter especificamente técnico poderão determinar a colocação, em comissão de serviço, nas Missões Diplomáticas e nos Postos Consulares de funcionários de reconhecida competência e idoneidade, mediante requisição a outros departamentos e por período determinado, para prestarem serviço nas áreas cultural, social, de promoção económica ou outra.

2. O previsto no número anterior e o respectivo estatuto funcional e remuneratório serão regulados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 48º

(Classificação das representações)

1. Tendo em vista as condições de vida locais, as representações nos serviços externos são classificadas em três categorias - A, B e C - por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, sob proposta do Conselho Diplomático.

2. O Conselho Diplomático, na elaboração da proposta de classificação das representações, deve ter em consideração:

- a) As condições e a qualidade de vida do local onde se situa a representação;
- b) Os riscos para a saúde e segurança.

3. A classificação das representações pode ser alterada em qualquer momento em função de alteração significativa de algum dos factores que a determinaram.

4. A reclassificação da representação é tida em conta na colocação seguinte do funcionário diplomático que nele se encontre a prestar serviço.

Artigo 49º

(Colocações nos serviços externos)

1. Salvo requerimento do interessado, nenhum funcionário diplomático, com desempenho de serviço de pelo menos Bom nos últimos três anos, colocado em representação de categoria C pode ser transferido para representação da mesma categoria se não tiver sido colocado em representação de categoria A ou B.

2. O disposto no número anterior não se aplica às colocações de Chefe de Missão Diplomática.

3. A colocação nos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades não prejudica o disposto no número 1 deste artigo.

Artigo 50º

(Permanência nos serviços externos)

1. A permanência dos funcionários diplomáticos no exterior é no mínimo de três anos e no máximo de oito, salvo nos casos em que o funcionário diplomático tiver uma classificação inferior a Bom.

2. Salvo despacho devidamente fundamentado do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, a permanência em representação de classe C não deve exceder os três anos.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Artigo 51º

(Processo de colocação ordinária)

1. Até 31 de Janeiro de cada ano será divulgada a lista dos funcionários diplomáticos a serem colocados nos serviços externos, transferidos entre estes ou para os serviços centrais.

2. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos ou transferidos destes para os serviços centrais devem apresentar-se no seu novo posto no prazo máximo de 90 dias a partir da comunicação de que o correspondente acto foi publicado no *Boletim Oficial*.

3. A pedido dos interessados, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, pode prorrogar o prazo referido no número anterior com vista a conciliar a colocação ou transferência daqueles com o início ou termo do período escolar dos seus filhos no país de destino.

4. Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos, ou transferidos destes para os serviços centrais, têm direito a uma dispensa de serviço no período de 7 dias úteis imediatamente anterior à partida e igual período após a chegada ao novo posto.

Artigo 52º

(Permanência nos serviços centrais)

A permanência dos funcionários diplomáticos nos serviços centrais é, no mínimo, de dois anos.

Artigo 53º

(Colocações extraordinárias)

1. Sem prejuízo do disposto na presente secção, as vagas abertas na sequência da criação de novas representações ou em representações já existentes, são preenchidas, por meio de um processo de colocação extraordinário para cada vaga aberta, de entre todos os funcionários diplomáticos das categorias correspondentes.

2. Ao processo de colocação extraordinária aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos e prazos estabelecidos no artigo 49º.

3. Razões de urgente e fundamentada conveniência de serviço ou disciplinares poderão determinar a derrogação da calendarização estabelecida no artigo 49º.

SECÇÃO III

Graduação

Artigo 54º

(Graduação)

1. De acordo com as conveniências de serviço, ouvido o Conselho Diplomático, pode o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, mediante despacho, graduar funcionários diplomáticos em categoria superior.

2. A graduação não depende de vagas na categoria.

3. Em cada unidade dos serviços externos, só é permitida a graduação de um funcionário diplomático.

4. O total de graduação nos serviços externos não pode exceder 30% do número de representação no exterior.

CAPITULO IV

Dos direitos e deveres

Artigo 55º

(Princípio geral)

Os funcionários diplomáticos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres gerais da Função Pública, sem prejuízo dos previstos no presente estatuto.

Artigo 56º

(Reserva e sigilo)

1. Os funcionários diplomáticos têm o dever de sigilo quanto aos factos, documentos, assuntos, informações, decisões ou opiniões que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

2. Os funcionários diplomáticos que, mediante processo disciplinar forem julgados como tendo violado o direito de sigilo a que se refere no número 1, serão considerados não aptos, cessando desse modo as funções, nos termos do artigo 31º, nº 2.

Artigo 57º

(Deveres funcionais especiais)

São deveres dos funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos:

- a) Respeitar e defender os interesses do Estado, dos cidadãos e de pessoas colectivas públicas ou privadas nacionais;
- b) Respeitar as leis, os usos e costumes do país de acreditação, observadas as práticas internacionais;
- c) Atender pronta e solícitamente o público em geral, especialmente quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a nacionais;
- d) Exigir dos seus subordinados ordem e atendimento pronto e cortês do público em geral, prontidão e zelo na execução dos seus deveres, bem como, dentro da sua competência, louvar, responsabilizar e punir os que mereçam, comunicando as infracções à autoridade competente;
- e) Defender os interesses legítimos dos seus subordinados, orientá-los no desempenho das suas tarefas, promover o espírito de iniciativa e exigir o respeito pelo património público;

f) Dar conta à autoridade competente do procedimento público dos subordinados, quando incompatível com a disciplina e dignidade dos seus cargos e funções;

g) Manter comportamento correcto e decoroso na sua vida pública e privada.

Artigo 58º

(Incompatibilidades)

Aos funcionários diplomáticos em efectividade de serviço é vedado o exercício de outro cargo público do Estado, outra profissão ou cargo lucrativo, bem como exercício de qualquer cargo ou emprego em institutos ou empresas públicas, mistas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ressalvadas as excepções previstas na lei geral.

Artigo 59º

(Interdições Gerais)

É proibido aos funcionários diplomáticos em efectividade de funções:

- a) Exercerem actividade politico-partidária e candidarem-se a cargos electivos a nível central ou local;
- b) Aceitarem comissões ou pensões de Governos, entidades ou pessoas estrangeiras sem autorização expressa do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 60º

(Interdições específicas)

Além das interdições constantes no artigo anterior é ainda vedado aos funcionários diplomáticos affectos aos serviços externos:

- a) Renunciar a imunidades de que gozam por força das funções que exerçam sem expressa autorização dos serviços centrais;
- b) Valer-se abusivamente das imunidades ou privilégios de que gozam em país estrangeiro.

Artigo 61º

(Residência e domicilio legal)

1. Os funcionários diplomáticos devem residir na área do posto ou serviço em que exerçam o seu cargo, salvo autorização em contrário do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, atentas as condições específicas do posto.

2. Os funcionários em serviço no estrangeiro têm o seu domicilio legal em Cabo Verde, não podendo, em nenhuma circunstância, ser prejudicados pelo facto de se encontrarem fora do país em serviço do Estado.

Artigo 62º

(Prerrogativas)

1. Além das garantias do exercício dos seus cargos e funções, são asseguradas aos funcionários diplomáticos as seguintes prerrogativas:

- a) Uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;

- b) Titularidade de passaporte diplomático;
- c) Citação em processo cível ou penal, quando colocado nos serviços externos, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.
- d) Acesso mediante exibição de cartão especial de identificação a ponte-cais, salas VIP, salas de embarque e de despacho de bagagem, bem como, quando em serviço, às placas dos aeroportos e aeródromos.

2. O modelo do cartão especial de identificação referido na alínea *d*) será criado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

3. São aplicáveis aos funcionários diplomáticos apontados as prerrogativas estabelecidas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior.

Artigo 63º

(Evacuação em caso de doença)

1. Aos funcionários diplomáticos e o seu agregado familiar que se encontrem a prestar serviço no estrangeiro em postos de classe B ou C é garantido o direito a evacuação urgente, em caso de perigo de vida provocado por doença grave ou acidente, uma vez esgotados os recursos de tratamento local.

2. A evacuação é feita para outro país que detenha as condições necessárias em termos dos cuidados médicos a serem ministrados.

3. Na ausência de cobertura por seguro, as despesas de transporte com o doente e tratamento até à sua recuperação serão suportadas pelo Estado, o qual suportará igualmente as despesas de estadia e transporte de um acompanhante, nos termos da lei geral.

4. A evacuação em caso de doença ou acidente previstos no presente artigo, será regulamentada por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros, das Finanças, da Saúde e da Administração pública.

Artigo 64º

(Evacuação de segurança)

1. Em caso de início de hostilidades, graves distúrbios de ordem pública ou de ausência de condições de segurança mínimas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades garantirá, com carácter de urgência, a evacuação para Cabo Verde ou para um terceiro país dos acompanhantes autorizados do funcionário diplomático em funções no país onde ocorra tal situação.

2. A evacuação prevista no número anterior será decidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e terá lugar sempre que não seja possível garantir a integridade física dos acompanhantes autorizados, sendo as despesas de transporte e instalação daqueles assumidos pelo Estado.

3. Com a cessação das razões que estiveram na base da evacuação prevista neste artigo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros abonará os bilhetes de passagem necessário ao regresso dos acompanhantes autorizados ao posto em que se encontra o funcionário diplomático.

4. A evacuação de segurança prevista no presente artigo, será regulamentada por despacho conjunto dos titulares das pastas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 65º

(Casamento)

Se o funcionário diplomático contrair matrimónio quando se encontrar em funções nos serviços externos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros abonar-lhe-á as despesas com as passagens de viagem do seu cônjuge, do país onde este resida para aquele onde o funcionário estiver colocado.

SECÇÃO I

Remunerações

Artigo 66º

(Remuneração)

1. A escala remuneratória da carreira diplomática é a constante do mapa III anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2. O valor do índice 100 é fixado por Decreto-Regulamentar.

SECÇÃO II

Subsídios

Artigo 67º

(Subsídio de dedicação exclusiva)

1. Os funcionários diplomáticos em efectividade de serviço têm direito a um subsídio de dedicação exclusiva correspondente à sua categoria, o qual é fixado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas pastas dos Negócios Estrangeiros, Finanças e Administração Pública, tendo em atenção a natureza e as exigências da carreira diplomática.

2. O subsídio a que se refere o número anterior é sujeito a actualização periódica.

SECÇÃO III

Férias, faltas e licenças

Artigo 68º

(Regime)

Aplica-se aos funcionários diplomáticos o regime geral de férias, faltas e licenças da Função Pública, sem prejuízo do previsto no presente estatuto.

Artigo 69º

(Direito a férias acrescidas)

1. Os funcionários diplomáticos colocados em postos de classe B e C têm anualmente direito a um complemento de licença para férias correspondente a 5 e 10 dias úteis, respectivamente.

2. Os complementos de licença para férias a que se refere o número anterior devem ser gozados nos anos a que respeitam, não transitam em caso algum para o ano seguinte e não conferem direito a qualquer abono ou subsídio suplementar.

Artigo 70

(Interrupção do gozo de licença)

1. O gozo de licença do funcionário diplomático só poderá ser interrompido em razão de relevante necessidade ou conveniência de serviço, declarada como tal pelo chefe da unidade orgânica em que estiver colocado.

2. Caso se verifique o estatuído no número anterior, a parcela remanescente de licença deverá ser gozada no período de doze meses imediatamente subsequente.

SECÇÃO IV

Do procedimento disciplinar

Artigo 71º

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão do funcionário diplomático que viole os seus deveres próprios ou os deveres gerais da função pública.

Artigo 72º

(Remissão)

A responsabilidade disciplinar dos funcionários diplomáticos e respectivo procedimento, aplicam-se as normas do presente Estatuto e as do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 73º

(Transição)

1. Os Secretários de Embaixada com pelo menos de dez anos de serviço efectivo na carreira diplomática, três anos de experiência nos Serviços Externos, avaliação de pelo menos Bom, transitam para Conselheiro de Embaixada de primeiro escalão.

2. A respectiva lista é elaborada pela Direcção da Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação deste diploma e submetida ao Ministro para homologação, para publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 74º

(Reclassificação)

1. Os funcionários do quadro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades com categoria não inferior à de técnico superior ou habilitados com curso superior que à data da entrada em vigor do presente Estatuto tiverem pelo menos doze anos de efectivo serviço prestado ao Estado de Cabo Verde, possuírem uma avaliação de serviço de pelo menos Bom, poderão, mediante requerimento dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, solicitar a sua reclassificação na carreira diplomática.

2. O pedido, devidamente instruído, deve ser introduzido nos sessenta dias subsequentes à publicação deste diploma e será decidido nos trinta dias seguintes à sua apresentação.

3. A categoria do funcionário reclassificado nos termos deste artigo será objecto de decisão por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Artigo 75º

(Categorias das representações)

O Conselho Diplomático procede à elaboração da proposta de classificação das representações nos serviços externos, nos termos previstos neste estatuto, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da constituição desse Conselho.

Artigo 76º

(Regulamentação da avaliação)

1. Para efeitos de avaliação e classificação dos funcionários diplomáticos, nos termos previstos neste estatuto, será publicada a portaria referida no número 7 do artigo 30º.

2. Até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior, manter-se-á em aplicação o regime geral da Função Pública.

Artigo 77º

(Prerrogativas Especiais)

Os indivíduos que tenham exercido funções de Membro de Governo na área dos Negócios Estrangeiros ou tenham exercido o cargo de Embaixador não da carreira tem direito a passaporte diplomático e acesso as salas VIP.

Artigo 78º

(Norma revogatória)

Ficam revogados o Decreto-Lei nº76/91, de 30 de Julho, e Decreto-Lei nº7/96, de 26 de Fevereiro, bem como, toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 79º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Luis Jesus.

Publique-se.

Promulgado em 24 de Novembro de 1998.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MASCARENHAS MONTEIRO.**

Referendado em 25 de Novembro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

MAPA I

A que se refere o artigo 3º, nº2 do Estatuto do Pessoal Diplomático

Cargos	Número de lugares
Embaixador	10
Ministro Plenipotenciário	15
Conselheiro de Embaixada	25
Secretário de Embaixada	60

MAPA II

A que se refere o artigo 5º, nº2 do Estatuto do Pessoal Diplomático

CARGO	CONTEÚDO FUNCIONAL
SECRETÁRIO DE EMBAIXADA	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar os acontecimentos e as movimentações internacionais, especialmente os susceptíveis de interesse para o país; - Recolher e tratar, específica e sistematicamente, informações relativas a áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido; - Seguir o tratamento das problemáticas atinentes à execução da política externa cabo-verdiana nessas áreas ou matérias; - Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido e colaborar na preparação das decisões que àquelas respeitem; - Executar, de um modo geral, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, defesa e protecção dos interesses nacionais, no quadro da aplicação da política externa superiormente definida. - Participar em missões ou acções específicas, prestando assessoria qualificada aos superiores hierárquicos e mobilizando elementos de análise que interessem para acção diplomática do país; - Dispensar a colaboração que lhe for solicitada no âmbito da sua preparação técnica específica.
MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar a evolução da política internacional e perspectivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana; - Colaborar na definição da política externa e alertar para os factores cuja ponderação se revele pertinente; - Propor ou realizar estudos ou projectos que exijam conhecimentos aprofundados e uma visão global da situação internacional e da política externa do país; - Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais; - Propor medidas para a melhoria do funcionamento do Ministério e da qualidade da acção diplomática; - Chefiar missões do Estado ao estrangeiro e coordenar delegações e processos de negociação; - Exercer as funções de coordenação ou direcção que lhe forem atribuídas.

CARGO	CONTEÚDO FUNCIONAL
EMBAIXADOR	<ul style="list-style-type: none"> - Colaborar na definição da política externa do país e propor eixos ou acções para a sua materialização; - Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais; - Realizar missões de representação do Estado e dirigir delegações e processos de negociação; - Exercer as funções de direcção superior que lhe forem atribuídas.
CONSELHEIRO DE EMBAIXADA	<ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar a evolução da política internacional e perspectivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana; - Seguir e perspectivar o desenvolvimento das relações exteriores de Cabo Verde nos planos que lhe forem atribuídos; - Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido e colaborar nos processos decisórios àquelas respeitem; - Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e realizar estudos projectivos de interesse para a política externa do país; - Executar, de um modo geral, actividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, protecção e defesa dos interesses nacionais, no quadro da aplicação da política externa superiormente definida; - Exercer as funções de coordenação ou direcção que lhe forem atribuídas.